

LEI № 3.636, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2°. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Salto far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal n°. 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
 - §1º. As ações as quais se refere o caput deste artigo serão implementadas por meio de:
 - 1) Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
 - II) Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
 - III) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - IV) Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos:
 - V) Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VI) Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
 - VII) Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
- §2º. O CMDCA deverá incorporar à Política de Atendimento local, os Planos e Ações constantes do inciso V e seguintes, ampliando significativamente o âmbito de suas competências, articulações intersetoriais, interinstitucionais, com a comunidade local e com os órgãos de defesa e garantia de direitos do município e demais operadores deste sistema público de proteção infanto-juvenil.
- Art. 3º. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), com determinado conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.
- §1º. Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Estadual e Nacional, de forma articulada com os órgãos do sistema de justiça e em parceria com o conselho tutelar, entidades e organizações de assistência social inscritas nos conselhos;





- § 2º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do CMDCA.
- **Art. 4**°. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada por meio do Sistema de Garantia de Direitos SGD, composto pela seguinte estrutura:
 - 1) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
 - II) Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA;
 - III) Conselhos Tutelares;
 - IV) Entidades de Atendimento não-governamentais;
 - V) Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social).

TÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 5°. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por conselheiros, representantes das entidades e/ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, mediante regimento próprio.
- **§1°.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.
- **§2°.** Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

CAPÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA

- Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Salto, criado e colocado em funcionamento pela Lei Municipal nº 1.691 de 13 de maio de 1993, cujas reestruturações passam a incorporar alterações posteriores conforme as normativas legais dos demais entes federados para a área da infância e adolescência, nos termos desta Lei.
- Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão colegiado, integrante do Poder Público, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, cuja finalidade é a formulação, a promoção, o controle e a avaliação da execução das políticas de proteção, promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes, em âmbito local.





Art. 8º. É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Estadual e Federal.

CAPÍTULO II DA NATUREZA

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, é órgão deliberativo, fiscal e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Parágrafo Único – A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Compete ao CMDCA:

- §1º. Quanto à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I) formular e coordenar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da Criança e do Adolescente;
- II) fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III) cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda Legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;
- IV) instituir o Plano Municipal do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;
- V) articular e acompanhar sistematicamente, no âmbito do município, o Plano Municipal de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;
- VI) elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente;
- VII) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à Criança e ao Adolescente, e demais conselhos setoriais;
- VIII) difundir junto à sociedade local a concepção de Criança e Adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- IX) acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), conforme o que dispõe a Lei Federal n°. 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- X) estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e nãogovernamentais dirigidas à Infância e à Adolescência no âmbito do Município que possam afetar







suas deliberações;

- XI) mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da Criança e do Adolescente.
- §2°. Quanto às reuniões do CMDCA:
- reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento;
- II) instituir no âmbito da Gestão interna do Conselho, Comissões Temáticas permanentes e/ou provisórias e/ou Grupos de Trabalho (GT), quando necessário;
- III) elaborar e alterar o Regimento Interno do CMDCA, com aprovação de 2/3 do total de seus membros, no mínimo;
- IV) monitorar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, de forma articulada com os órgãos do sistema de justiça em parceria com o Conselho Tutelar, entidades, organizações de assistência social inscritas nos Conselhos:
- V) deliberar sobre as exigências às entidades e organizações interessadas e avaliar as condições propostas pelas mesmas, para o cumprimento das normativas que regulamentam o SIMASE;
- VI) estabelecer, regulamentar e conduzir em Lei Municipal específica o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VII) regulamentar o funcionamento do Conselho Tutelar para o adequado desempenho das atribuições;
- VIII) instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- IX) receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- X) deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, conforme estabelecido nesta Lei Municipal;
- XI) fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, das crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227°, § 3°, VI, da Constituição Federal;
- XII) publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;
- XIII) manter arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.
- §3°. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dentre outros:
 - I) a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes;
 - II) a forma de definição das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;
 - III) a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, a comunicação aos integrantes do órgão e aos titulares e suplentes;
 - IV) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a





obrigatoriedade de sua previa comunicação aos conselheiros, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima, de 05 (cinco) dias;

- V) a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude ou Conselho Tutelar;
- VI) o quórum mínimo necessário a instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior a metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;
- VII) a criação de comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise previa de temas específicos, pertinentes a este conselho;
- VIII) o direito dos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão;
- IX) a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- X) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;
- XI) a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90°, § 3°, da Lei Federal n° 8.069/90.
- **§4°.** Compete ao CMDCA ao que se refere às entidades, programas, projetos, atividades e serviços:
 - l) promover o Registro das Entidades não governamentais que executam programas de atendimento de Crianças e Adolescentes e suas famílias, conforme previsto no art. 91° da Lei Federal n°. 8.069/90, bem como as entidades governamentais e as não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11° da Lei Federal n° 12.594/2012, especificando os regimes de atendimento e devendo dar conhecimento ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e aos demais órgãos locais;
 - II) registrar os serviços, programas, projetos ou benefícios das entidades governamentais observando as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 90° da Lei Federal n° 8.069/90, art.18 parágrafo 2º e inciso 2º da Lei Federal nº 12.868/2013;
 - III) registrar os programas, projetos, atividades e serviços executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 87 inciso II e artigo 88 da Lei Federal 8.069/1990;
 - IV) reavaliar, a cada 04 (quatro) anos, os Registros das Entidades parceiras da política pública para a infância e adolescência;
 - V) renovar, a cada 02(dois) anos, os registros dos serviços, programas, projetos das entidades governamentais e não governamentais, cujos critérios e detalhamentos serão objeto do Regimento Interno do CMDCA.

TÍTULO IV DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS





- **Art. 11.** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.
 - §1º. Será negado o registro à entidade que:
 - l) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
 - II) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
 - III) esteja irregularmente constituída;
 - IV) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
 - V) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todos os níveis.
- **§2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo;
- §3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- Art. 12. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº. 8.069/1990.
- Art. 13. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.
- Art. 14. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
- Art. 15. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

TÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

- Art. 16. O Poder Público Municipal terá 7 (sete) representantes titulares no CMDCA e igual número de suplentes, que deverão ser indicados pelo Chefe do Executivo, da seguinte forma:
 - 1) 01 (um) da Secretaria de Ação Social e Cidadania
 - II) 01 (um) da Secretaria da Cultura
 - III) 01 (um) da Secretaria de Defesa Social
 - IV) 01 (um) da Secretaria de Educação
 - V) 01 (um) da Secretaria de Esportes
 - VI) 01 (um) da Secretaria de Governo
 - VII) 01 (um) da Secretaria de Saúde

Parágrafo Único – Os representantes do Poder Público deverão ser indicados no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.





- Art. 17. A sociedade civil terá 7 (sete) representantes titulares no CMDCA, assim como igual número de suplentes, que serão indicados pelas entidades e organizações devidamente registradas e ter seus programas também registrados neste conselho, para o processo de eleição, sendo da seguinte forma:
 - 1) 02 (dois) membros de entidades de atendimento, atuantes na Proteção Social Básica;
 - II) 03 (três) membros de entidades de atendimento e/ou acolhimento institucional, atuantes na Proteção Social Especial, de Média ou Alta Complexidade;
 - III) 02 (dois) representantes dos beneficiários da Política de Promoção, Proteção e Garantia de Direitos da Criança e Adolescente, Adultos, representando as famílias.
- **§1º.** Representantes indicados e/ou eleitos, quando suplentes, deverão corresponder ao mesmo número de membros e a mesma categoria de representação;
- §2º. É fundamental a compreensão, o interesse e a disposição da pessoa indicada como representante, dada à complexidade e a responsabilidade de cada um dos membros, quanto as suas atribuições.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 18**. Fica definido que o processo de eleição dos membros representantes da Sociedade Civil, será realizado no mês de outubro, a cada 02 anos, facultada a reeleição, conforme previsto em resolução especifica a ser divulgada nos principais meios de comunicação.
- Art. 19. O processo de eleição dos representantes da sociedade civil, sob competência do CMDCA dar-se-á da seguinte forma:
 - l) o Colegiado do CMDCA instituirá uma Comissão eleitoral com exclusividade, composta por Conselheiros do atual mandato, sendo 02(dois) representantes da Sociedade Civil e 02(dois) representante do Poder Público;
 - II) a convocação do processo eleitoral pelo CMDCA dos representantes da Sociedade Civil deverá anteceder em até 60 (sessenta) dias do término do mandato;
 - III) a entidade, organização e/ou associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá encaminhar ofício com a qualificação de seu representante até 30 (trinta) dias antes da eleição;
 - IV) poderão votar nos representantes da Sociedade Civil 02 (dois) indicados, devidamente qualificados, de cada uma das Entidades Sociais inscritas no CMDCA, sendo um deles, obrigatoriamente, do âmbito da Gestão ou um Técnico, e o segundo dentre os demais funcionários e/ou responsáveis dos beneficiários destas organizações;
 - V) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público Municipal sobre o processo de eleição dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA;
 - VI) o Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil.
 - VII) na hipótese de ocorrer empate entre as entidades credenciadas, será considerada a mais antiga;
 - VIII) entre os representantes dos beneficiários da Política de Promoção, Proteção e Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, Adultos, será considerado o com mais idade;





- IX) o processo eleitoral será instalado em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes, ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes;
- X) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a eleição da Sociedade Civil.
- **Art. 20.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Parágrafo Único – O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à participação, em no mínimo, uma comissão temática.

- Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:
- I) incidir em faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- II) sofrer suspensão cautelar quando dirigente de entidade, em conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei 8.069/1990 ou aplicada alguma das sanções previstas desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art.191 e 193 do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

- Art. 22. Os representantes da Sociedade Civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do poder público terão seus mandatos condicionados à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente, permitindo-se apenas uma recondução.
- Art. 23. O Conselheiro Representante do Poder Público ou da Sociedade Civil poderá ser substituído a qualquer tempo, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.
- **§1º.** Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído;
- §2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos casos de:
 - morte;
 - II) renúncia;
 - III) ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
 - IV) doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
 - V) procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º. da Lei Federal nº. 8.429/92;
 - VI) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
 - VII) mudança de residência do município;
 - VIII) perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.







- §3º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º. deste artigo;
- **§4º.** Em sendo cassado o mandato de Conselheiro Representante do Poder Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuará, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;
- **§5º.** Em sendo cassado o mandato de Conselheiro Representante da Sociedade Civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado;
- **§6º.** Em caso de substituição de Conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando o motivo da substituição e novo representante:
- §7º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não havendo suplente, será imediatamente convocado novo processo de eleição das entidades para que seja suprida a vaga existente.

TÍTULO VI DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:
 - Mesa Diretiva, composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) 1°. Secretário.
 - II) Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais:
 - III) Plenária;
 - IV) Secretaria Executiva;
 - V) Técnicos de apoio.
- **§1º.** Tendo em vista o disposto no art. 260, I, da Lei Federal n°. 8.069/1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio da Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.
- **§2º.** As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão previamente comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes.
- §3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quórum* regimental mínimo, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros.
- **§4º.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser Regimento Interno do órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.







- §5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.
 - §6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela Administração Pública.
- Art. 25. A Mesa Diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.
 - §1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias;
- §2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do poder público;
 - §3°. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (Um) ano, vedada a recondução.
- **Art. 26.** As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sendo respeitada a paridade e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.
- Parágrafo Único As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 27. A Plenária é composta pelo Colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do CMDCA.
- **Art. 28.** A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- Art. 29. Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado/procurador do município.
- **§1º.** Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Salto.
- **§2º.** A dotação orçamentária destinada à manutenção do CMDCA será contemplada no orçamento público anual.

TÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA

CAPÍTULO ÚNICO DA NATUREZA

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, é o órgão captador de recursos destinado ao desenvolvimento das ações e programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – A gestão do Fundo Municipal é competência exclusiva do CMDCA.





Seção I Da Receita

Art. 31. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I) pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II) doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260° da Lei nº 8.069/90;
- III) valores provenientes das multas previstas no artigo 214° da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228° e 258° do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
- IV) transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- V) doações, auxílios e contribuições, legados, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais que lhe venham a ser destinados;
- VI) produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII) recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII) outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único — As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência prevista no inciso II poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art.32. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e Adolescência serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto à instituição financeira oficial, com CNPJ próprio;

Parágrafo Único – Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o saldo de caixa existente será aplicado na instituição financeira oficial do Município.

Art.33. Compete ao setor de contabilidade do município;

- I) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;
- II) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- IV) liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções, ao Conselho dos Direitos;
- V) executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI) encaminhar aos órgãos competentes, as prestações das contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;
- VII) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e



Y



o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

VIII) apresentar, semestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este for solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Seção II Das Deliberações

- Art. 34. Cabe ao CMDCA, após deliberação e aprovação dos programas relacionados à política da criança e do adolescente, formalizar os repasses de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente junto ao Poder Executivo.
- Art. 35. O CMDCA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- §1º. É vedada a participação dos membros do CMDCA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- **§2º.** O CMDCA expedirá ato próprio indicando os projetos aprovados das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será colocado em Edital.
- Art. 36. Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorizações do Município, deliberados, em reunião ordinária, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:
 - I) estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
 - II) financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos infracionais e necessidades especiais;
 - III) programa de incentivo à guarda e adoção;
 - IV) aperfeiçoamento de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das Políticas e Programas Municipais;
 - V) divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VI) campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;
 - VII) apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;
 - VIII) financiamento de ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja as necessidades de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
 - IX) formação continuada aos Conselheiros Tutelares.

Seção III Dos Critérios para os Repasses

Art. 37. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizará chamamento público através de edital específico para a seleção de projetos/programas das entidades governamentais e





organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único – Somente os projetos/programas aprovados pelo CMDCA receberão os recursos captados.

- **Art. 38.** O CMDCA expedirá ato próprio indicando os projetos aprovados via edital das associações e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, os quais serão encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.
- Art. 39. A relação de entidades governamentais e das organizações da Sociedade Civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada pelo CMDCA ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público.
- Art. 40. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitando o que dispõe o Código Tributário Nacional.
- Art. 41. Outros critérios para aprovação/vedação de programas e projetos constarão em regimento interno.

Seção IV Das Vedações

- Art. 42. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial, nas seguintes situações:
 - aplicação dos valores sem a prévia deliberação do CMDCA;
 - II) manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;
 - III) manutenção e funcionamento do CMDCA;
 - IV) financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente;
 - V) investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção em prédio próprio e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VI) doação, cessão ou alienação de bens permanentes adquiridos com recursos do fundo no prazo de cinco anos de sua aquisição.

Parágrafo Único – Aquisição de bens permanentes com recursos do fundo deverá vir acompanhada de justificativa da necessidade e impacto social da ação a ser desenvolvida, com comprovação de que a entidade reúne condições de uso e manutenção pela entidade.

Seção V Da Prestação de Contas

Art. 43. As entidades cujos projetos aprovados e contemplados com os recursos do fundo estarão obrigadas a prestar contas do valor recebido, conforme prazo estabelecido em edital.





- **§1º**. A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria de Ação Social e Cidadania, contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento e formará processo administrativo próprio.
- §2º. O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.
- §3º. Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.
- **§4º**. A manifestação do CMDCA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

TÍTULO VIII DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 44.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal n° 8.069/1990 com modificações da Lei nº. 12.696/12 e complementados por esta Lei.
- §1º. Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, podendo o Poder Executivo Municipal instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas às Crianças e aos Adolescentes residentes no Município.
- **§2º.** O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados à Secretaria de Ação Social e Cidadania, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº. 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 45. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como suas atualizações, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 46. Compete ao Conselho Tutelar, no cumprimento estrito de suas atribuições, articular ações interinstitucionais junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas públicas, no sentido do atendimento às Crianças e aos Adolescentes e suas famílias.
- Parágrafo Único Esta articulação deverá abranger também com as Polícias Civil e Militar, o Ministério Público, o Poder Judiciário, o CMDCA, a Guarda Civil Municipal e a Defesa Civil, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.
- Art. 47. São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente público e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº. 8.069/1990, na Lei Federal nº. 8.429/1992 e em outras normas aplicáveis:





- I) desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II) realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III) agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV) prestar contas apresentando relatório trimestral com dados na forma de estatística de atendimentos e encaminhamentos dos casos, ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância, referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e as deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- V) manter conduta pública e particular ilibada;
- VI) zelar pelo prestígio da instituição;
- VII) tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII) identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX) atuar exclusivamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva;
- X) definir a esfera da fiscalização das Entidades de Atendimento, "como parte importante das funções e competências do Conselho Tutelar, significa atuar preventivamente" pela proteção e defesa de crianças e adolescentes, e não apenas após as notificações de violação ou ameaças aos direitos.

Art. 48. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II) exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
- III) exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- IV) utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V) ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI) delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII) receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX) proceder de forma desidiosa:
- X) desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI) exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº. 4.898 de 09 de dezembro de 1965:





- XII) deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº. 8.069/1990;
- XIII) descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 47 e 51 desta Lei e outras normas pertinentes.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 49. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros. A gestão orçamentária e administrativa do Conselho ficará preferencialmente a cargo do Gabinete do Prefeito, de acordo com o artigo nº. 39 da Resolução nº. 170 do CONANDA.
- **§1º.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias;
- §2º. Compete à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público;
- §3º. Compete à Secretaria Municipal de Administração garantir atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.
- **Art. 50**. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº. 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.
- Art. 51. Deverá compor obrigatoriamente no Regimento Interno, sem prejuízo de outras informações:
 - horário de atendimento;
 - escala de plantão domiciliar em regime de sobreaviso;
 - III) forma de realização do plantão domiciliar em regime de sobreaviso e transferência de caso durante o sobreaviso;
 - IV) forma de compensação do regime de sobreaviso com a jornada de trabalho semanal;
 - V) registro de ocorrências;
 - VI) forma de distribuição de casos registrados;
 - VII) forma de Redistribuição dos casos registrados, de hipótese de impedimento ou afastamento de conselheiro tutelar;
 - VIII) encaminhamento de planilha trimestral ao CMDCA sobre os entraves na política pública de atendimento;
 - IX) atribuições das funções;
 - X) arquivo e forma de registro das ocorrências (identificação do conselheiro, providências tomadas, prontuários);







- XI) controle de assiduidade;
- XII) procedimento para situações de risco;
- XIII) registro de ocorrências durante sobreaviso com informações das famílias atendidas;
- XVI) vedações ao conselheiro tutelar;
- XV) divulgação do sobreaviso e telefones, endereço eletrônico de contato;
- XVI) penalidades disciplinares;
- XVII) afastamento dos titulares, obrigatoriedade de informar ao CMDCA;
- XVIII) planilha de férias que não coincida com mais de 01 conselheiro em férias.
- Art. 52. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no órgão Oficial do Município.
- Art. 53. O Conselho Tutelar prestará expediente de segunda a sexta feira, com carga horária de 40 horas semanais, compreendido das 8h às 17h, em sua sede, devendo o atendimento ser diário, não podendo ser inferior a 04 (quatro) conselheiros, mantendo-se entre estes 01 (um) conselheiro de sobreaviso diário para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser cumprindo mediante escala, por 01 (um) ou mais de um conselheiro.
 - l) para cumprir o plantão domiciliar em regime de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar fará jus ao 01 (um) dia de folga subsequente ao sobreaviso;
 - II) todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão livro/ponto;
 - III) o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 48, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.
- **§1º.** O Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão domiciliar em regime de sobreaviso aprovada pelo colegiado, para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- §2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.
- Art. 54. O Conselho Tutelar poderá participar, por meio de seus Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto ser previa e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.
- Art. 55. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no artigo 4º., caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", artigo 136, inciso IX, da Lei Federal n° 8.069/1990, e artigo 227, caput, da Constituição Federal.
 - Art. 56. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida preferencialmente pelo







Conselheiro que acompanha o caso, e, na ausência deste, pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

- **Art. 57**. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.
- Art. 58. Cabe à Administração Municipal oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA CT WEB.
- **§1º.** Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes e, quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.
- **§2º.** Cabe aos Conselheiros Tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.
- §3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

- Art. 59. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares em até 180 (cento e oitenta) dias antes do primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139°, § 1º. do ECA), por meio da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.
 - §1º. O Edital de Convocação para escolha dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:
 - a composição da Comissão do Processo de Escolha;
 - II) as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 do ECA e da presente Lei Municipal, inclusive para registros de impugnações;
 - III) as normas relativas ao processo de escolha, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;
 - IV) o calendário oficial com as datas e os prazos para registro das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses do dia estabelecido para o certame;
 - V) a formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes;
 - VI) o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares.
- §2º. No calendário oficial, deverão constar as datas e os prazos de todo o processo de escolha, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS DA FUNÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 60. São impedidos de participar do processo de escolha para membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar e da Comissão indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e





Adolescente, os parentes, consanguíneos ou afins até quarto grau, bem como cônjuge do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), Secretários (as)Municipais, Diretores (as) da Administração Pública e Vereadores.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do "caput", em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na comarca, incluindo também os membros com mandato eletivo do Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

- Art. 61. A Comissão do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.
- §1º. A Comissão do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.
- **§2º.** Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para esse certame, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município;
- §3º. No Edital de Convocação para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão desse Processo, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO

- Art. 62. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:
- ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II) reconhecida idoneidade moral, através de certidões emitidas pelos órgãos: Juízo Criminal, Polícia Civil, Vara da Infância e Certidão Negativa Civil;
- III) residir no Município no mínimo há 03 (três) anos e comprovar domicílio eleitoral;
- IV) estar no gozo de seus direitos políticos;
- V) apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;
- VI) reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos, comprovados nos últimos 04 (quatro) anos anteriores ao pleito, no trato coletivo e vivencia com Criança e/ou Adolescente, através de:
 - a) cópia do contrato pela Lei do Voluntariado;
 - b) registro em Carteira Profissional;
 - declaração comprobatória de pessoa jurídica no exercício profissional.
- VII) não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 63. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e





protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 64. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo Único – Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

- Art. 65. A Comissão do Processo de Escolha, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 62° desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.
- Art. 66. Com a publicação do edital de homologação das inscrições, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.
- §1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa;
- **§2º.** Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo de Escolha decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também publicando na sede do CMDCA;
- §3º. Da decisão da Comissão do Processo de Escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.
- Art. 67. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, publicará na imprensa oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 68. Os membros dos Conselhos Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em processo de escolha realizado sob a coordenação da Comissão do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente criada para realização desse certame, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 69. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



do mês



- **Art. 70.** A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **§1º.** Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.
- **§2º.** A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município e eventual Resolução do CONANDA a respeito desse tema, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.
- §3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja por meio da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.
- §4º. No dia do processo de escolha, é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a boca de urna pelos candidatos e/ou seus prepostos.
- §5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- **§6º.** Em reunião própria, a Comissão do Processo de Escolha dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame.
- Art. 71. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto no art. 70 e seus parágrafos desta Lei.
- Art. 72. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
- **§1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança;
- §2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo de Escolha, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção;
- §3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:
 - a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
 - II) a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.
- **§4º.** Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar:
- §5º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo de Escolha, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.
 - Art. 73. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo Único – No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham crasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope







separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

- Art. 74. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha, que acompanhará todo o pleito e será também fiscalizada pelo Ministério Público.
- **§1º.** Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo de Escolha, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.
- §2º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.
- §3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio.
- §4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.
- §5º. A Comissão do Processo de Escolha manterá registro de todas as intercorrências do certame, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.
- **§6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.
- **Art. 75.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.
- **Art. 76.** Fica estabelecido, o critério para desempate da classificação no processo de escolha do Conselheiro Tutelar, como a seguir:
 - maior idade;
 - II) maior tempo de experiência de trabalho comprovado no trato coletivo e vivência com Criança e/ou Adolescente;
 - III) maior nível de escolaridade:
- Art. 77. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.
- **§1º.** Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.
- §2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

CAPÍTULO IX DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

1





Art. 78. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

Parágrafo Único – Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares será adequado o mandato para coincidir com o período de mandato dos atuais Conselheiros Tutelares.

- Art. 79. Os Conselheiros Tutelares escolhidos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação e formação continuada relativa a legislação especifica as atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).
- **§1º.** O Conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente escolhido que tenha participado da capacitação e formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.
- **§2º.** O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação e formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.
- §3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.
- Art. 80. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3° grau, inclusive.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Salto, Estado de São Paulo.

Art. 81. Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

CAPÍTULO X DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

- **Art. 82.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 83. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:
 - I) retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
 - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.









Art. 84. O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura da Estância Turística de Salto, pois estão sujeitos a regime próprio, estabelecendo um vínculo sui generis com a Municipalidade e, sendo assim, regidos por esta legislação especifica sendo-lhe assegurado:

- 1) cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- II) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço);
- III) licença maternidade;
- IV) licença paternidade;
- V) gratificação natalina;
- VI) cesta básica.

Art. 85. O recebimento mensal dos Conselheiros Tutelares terá dotação orçamentária prevista no orçamento público através da natureza 339036 — Prestação de Serviço Pessoa Física, para o seu recebimento mensal.

Parágrafo Único – O recebimento mensal dos Conselheiros Tutelares será efetuado em forma de contrato por período determinado e com emissão mensal de Recibo de Prestação de Serviço Autônomo (RPA) emitido pelo órgão gestor responsável e assinado pelos conselheiros tutelares.

- Art. 86. Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente à Secretaria de Ação Social e Cidadania para efeitos de recebimento, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.
- Art. 87. As faltas injustificadas do conselheiro tutelar serão descontadas em seu recebimento mensal na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida, bem como a perda do direito a cesta básica do mês.
- Art. 88. Os Conselheiros Tutelares eleitos, fazem jus a título de recebimento mensal, correspondente ao valor de 2,461 pisos com direito a reajuste anual referente as correções dos agentes políticos do município.
- **Art. 89.** O Conselheiro Tutelar que acompanhar Criança ou Adolescente para outro Município terá direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo.
- Art. 90. O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias corridos por ano, não sendo permitido o gozo em pecúnia.
- §1º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.
- **§2º.** As férias deverão ser programadas pelos Conselheiros Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.
- §3º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal no 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).







CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS

- Art. 91. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.
- **§1º.** O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 79 e seus parágrafos desta Lei, respeitando a ordem de votação;
 - §2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.
- Art. 92. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar em eleições gerais para cargos políticos.

Parágrafo Único – No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

CAPÍTULO XII DA VACÂNCIA DO CARGO

- Art. 93. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:
- I) renúncia;
- II) posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 48°, inciso II, desta Lei;
- III) aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV) falecimento; ou
- V) condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.
- **§1º.** Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 79 ° desta Lei, respeitando a ordem de votação;
- **§2º.** Na hipótese de esgotados todos os suplentes, havendo necessidade de substituição do cargo de Conselheiro Tutelar, deverá ser realizado novo processo de escolha caso o período de mandato a cumprir seja igual ou superior a 02 (dois) anos.
- **§3º.** Sendo inferior a 02 (dois) anos o mandato a cumprir do cargo vago de Conselheiro Tutelar, ao CMDCA caberá a decisão de realizar novo processo de escolha ou chamar os candidatos da lista do processo de escolha anterior, respeitando-se no chamamento a ordem de classificação.

CAPÍTULO XIII DO REGIME DISCIPLINAR

- **Art. 94.** Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições, decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.
- **Art. 95.** São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na ordem crescente de gravidade:
 - I) Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 46º, 47º, 48º e proibições previstas no artigo 49º desta Lei, que não





tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

- II) Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita a sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III) Perda de mandato.
- **§1°.** A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento;
- §2°. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a retornar ao trabalho.

Art. 96. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- for condenado por sentença transitada em julgado, pela pratica de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II) tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III) praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V) contribuir, de qualquer modo, para a exposição de Crianças e Adolescentes em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII) transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII) não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 47 e art. 48 desta Lei:
- IX) delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar desempenhar funções que seja de sua responsabilidade;
- X) exercer outra atividade pública ou privada remunerada ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 49°, inciso II, desta Lei.
- **§1º.** Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.
- §2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.
- §3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.
- **§4º.** Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto no Capítulo XIV deste Título, nesta Lei.









CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

- **Art. 97.** As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **§1º.** A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.
- §2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município designado conforme art. 29 desta Lei.
- **Art. 98.** A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.
- §1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos;
- §2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado;
- §3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar;
- §4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público;
 - §5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.
- Art. 99. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, e dando ciência pessoal ao Ministério Público.
- §1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-lhe defensor dativo em caso de revelia.
- §2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.
- §3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.
- §4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.
 - §5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar







a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

- **§6º.** A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.
- §7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligência consideradas abusivas ou meramente protelatórias.
- §8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
- **§9º.** Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **§10.** A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **§11.** É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **§12.** Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.
- **§13.** Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.
- **§14.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.
- **§15.** Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.
- Art. 100. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado.

- Art. 101. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.
- **Art. 102.** Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-seá subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 103. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.









TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 105. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º. desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.691, de 13 de maio de 1993.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2/3 de Novembro de 2016 – 318º da Fundação

JUVENIL CIRELLI Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz

Secretário de Governo

PUBLICADO EM 25/11/2016 - NC

